



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.816, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Confere prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3564/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal visando à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Título VI, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

**“CAPÍTULO IX
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 154-A. Será conferida prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 154-B. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem prejuízo das garantias previstas na legislação especial, serão asseguradas às vítimas, mediante atendimento e acompanhamento especializados, as providências de caráter protetivo e preventivo que se mostrarem necessárias, além das medidas apropriadas à recuperação física e psicológica, bem como à respectiva reintegração social e familiar, avaliando-se, mediante diagnóstico elaborado por equipe multidisciplinar, a extensão e a repercussão física e psicológica dos danos causados, considerada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Art. 154-C. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem prejuízo de medidas outras previstas na legislação em vigor e sempre que a segurança das vítimas ou as circunstâncias do caso exigirem, a autoridade judiciária poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da vítima ou de representante legal, determinar em relação ao réu ou indiciado, as seguintes providências de natureza cautelar:

I – afastamento imediato do lar, domicílio, moradia comum ou local de convivência com a vítima;

II – restrição ou suspensão de visitas à vítima;

III – proibição de aproximação da vítima, familiares ou testemunhas;

IV – proibição da freqüência a certos lugares que se entenda conveniente à preservação a integridade física e mental da vítima.”

Art. 3º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido com do seguinte inciso V:

“Art. 313.

V – Se o réu ou indiciado, nos crimes praticados contra criança e adolescente, desatender a quaisquer das determinações de natureza cautelar previstas no art. 154-C deste código, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime de desobediência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal, o Estatuto da criança e do Adolescente e a Convenção Internacional da Criança – conjunto normativo vigente no Brasil – prevejam prioridade absoluta, proteção integral e ações em favor do melhor interesse dos jovens, há sensível silêncio, ou, mesmo, exclusão das crianças e adolescentes quanto à sua proteção processual penal.

A vetusta legislação nada prevê a preservar a prioridade absoluta constitucionalmente preconizada às crianças e adolescentes (art. 227 CF), sujeitos de direitos em **peculiar condição de desenvolvimento**.

Essa condição peculiar de desenvolvimento reclama uma visão especial quando se está a tratar de jovens vítimas de crime, normalmente vitimados por cuidadores (pais, avós, tios, irmãos, padrinhos, curadores, tutores, pessoas próximas à família etc.), em relação aos quais pouca ou nenhuma defesa têm, mesmo quando na adolescência.

Devemos, pois, impor a priorização na investigação e julgamentos dos crimes contra os jovens.

A inclusão do art. 154-B busca deixar patente que os crimes praticados contra crianças e adolescentes repercutem tanto física quanto psicologicamente, aumentando-se a necessidade de providências de proteção.

Quanto ao art. 154-C, nos moldes das inovações legislativas garantistas de vítimas e testemunhas, a proposição procura dotar o juiz presidente

da ação penal de poderes cautelares à preservação da integridade bio-psíquica-moral das crianças e adolescentes vitimados com a violência. A redação do inciso I é semelhante à introduzida pela Lei 10.455/02 e invoca a idéia de insuportabilidade ou impossibilidade de convivência entre agredido e agressor. Já a dos incisos II e IV complementa a idéia de proteção integral, pois pode não bastar afastar da moradia comum, sendo necessário restringir visitas, proibir aproximação ou freqüência a certos locais. De realmente novo, cumpre frisar, é atribuir-se esta tarefa ao juiz criminal, por tratar-se da autoridade judiciária mais próxima dos eventos e, portanto, com mais capacidade de avaliar os perigos e riscos sofridos pelas crianças e adolescentes face a seu agressor. Dado o caráter cautelar, a situação poderá ser modificada ao longo do tempo e, mesmo, redefinida, mediante a utilização das ações cabíveis, no foro de família ou da infância e juventude.

Finalmente, a tutela cautelar processual penal que se deseja à infância e à adolescência ficaria desnuda caso não fosse complementada com a consequência processual do descumprimento a qualquer das medidas de acautelamento propostas. De tal maneira, a exemplo do já operado pela Lei 11.340/06 (art. 42 – Lei Maria da Penha), propõe-se inciso ao artigo 313 do Código de Processo Penal para viabilizar os efeitos cautelares almejados e isso só seria possível recorrendo à prisão preventiva, meio reconhecidamente eficiente a coibir os imediatos riscos provocados pelo comportamento criminoso do agressor.

Por todas as razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008.*

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

**Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

LEI N° 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei
nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. "(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO